DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Licitações e Contratos 33
Homologação / Adjudicação 33
Decisão do Prefeito 40
Aviso de Licitação 45
Compras 46
Dispensa de Licitação 46
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA 51
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio 51

Poder Legislativo 58
Atos Legislativos 58
Resumo da Sessão 58

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**

Assunto : Prorrogação de contrato administrativo [Lei 8.666/1993]. Natureza continuada. Não aplicável para contratos por escopo.

Versão e Ano : 09/2025

EMENTA:
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA **PORTARIA N° 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025** – ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO. NATUREZA CONTINUADA SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LEI 14.133/2021. Art. 107.
I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria n° 39.946, de 19 de setembro de 2025**.
II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

1
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

III – Os contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima prevista na lei, nos termos do art. 57, incisos II e IV da Lei 8.666/1993, respectivamente, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
IV – Não aplicação deste parecer jurídico para formalização de prorrogações de contratos por escopo.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA N° 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.
Acerca da padronização, temos a Portaria n° 39.946/2025, no art. 1°:

> **Art. 1º-** Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
>
> **§ 1º-** Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os

2
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a "repetitividade" de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de "racionalização" dos atos, não significa, por outro lado, um "salvo conduto" para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

2. OBJETO DO PARECER

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o controle prévio de legalidade.

Ao subscritor deste parecer cumpre exarar manifestação no que tange somente ao aspecto formal do procedimento, com vistas a não usurpar competência da Autoridade competente, à qual cabe analisar o conteúdo do material do processo.

Ademais, quanto à justificativa e especificações do objeto, trata-se de matéria de ordem técnica, fugindo da competência desta assessoria jurídica, conforme estabelecido no artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o parecer jurídico se restringe a análise formal exclusiva das minutas do **edital** e do **contrato**, conforme preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, *in verbis*: *Artigo 38 [...] Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênio ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Também a respeito do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente. **Decisão 955/2002 Plenário**

MARÇAL JUSTEN FILHO [Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. Dialética, 2010, pág. 526], ao comentar o art. 38 da Lei de Licitações, ensina que "***o parágrafo único determina a obrigatoriedade de prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos ou instrumentos similares***." (*grifei*).

A função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Nesse sentido se manifestou assertivamente o TCU:

> Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. **Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, da unidade administrativa e autoridade assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da natureza do parecer jurídico, ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha **sugerido** as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente** de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é **prévia**, conforme expresso teor do art. 53, *caput* da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas [Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. Ed., 2016. CGU-AGU, Enunciado n°05 – p.29].

Portanto, a análise feita neste parecer é sobre o prisma estritamente jurídico, não alçando, logo, aspectos de ordem eminentemente técnica ou

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

administrativa. Não se adentra, assim, à conveniência e oportunidade do ato praticado pela autoridade competente.

3. DO OBJETO DO PARECER.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, destacam-se: o Ato GP nº 11/23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado em 29/03/2023, a possibilidade de licitar ou contratar com base nas Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e RDC poderia ser exercitada até a data de revogação dessas leis, sendo que as publicações fossem efetivadas até 29/12/2023;

Os artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

O Parecer 006/2022 da Advocacia Geral da União[1]:

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A

[1] PARECER n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU NUP: 00688.000717/2019-98

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011 III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

Destacam-se trechos deste Parecer da AGU:

88. Importante perceber que não há opção discricionária a ser tomada, em relação ao regime jurídico aplicável. Assim, se o contrato foi firmado de acordo com o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, será este o regime aplicável àquela contratação, mesmo após a revogação desta Lei. Não apenas por ela, mas pela ultratividade definida pela própria Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

89. Como ressalta Sidney Bittencourt, é a própria disciplina do artigo 191 e do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 que afasta a possibilidade de aplicação da Lei n° 14.133/2021 dos contratos celebrados, "mantendo-os sob a égide das leis revogadas" (BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 953-954).

90. Sendo inconteste que a própria Lei nº 14.133/2021 reafirma a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja "opção de licitar ou contratar" sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), parece induvidoso que as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas.

91. Assim, caso o interesse público imponha a alteração de um contrato firmado com base na Lei nº 8.666/93, após abril de 2023, será aplicável o regime desta Lei, mesmo estando ela revogada. 92. Da mesma forma, em relação à vigência, será o regime definido pela Lei nº 8.666/93 aplicável ao respectivo contrato, por expressa previsão dos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021. Esta aplicação envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

92. Da mesma forma, em relação à vigência, será o regime definido pela Lei nº 8.666/93 aplicável ao respectivo contrato, por expressa previsão dos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021. Esta aplicação envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

93. Nesse diapasão, caso um contrato de obra (escopo), firmado legitimamente com base no regime da Lei nº 8.666/93, que atenda as regras de ultratividade definidas pelos artigo 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021, tiver sua execução atrasada por algum fato não imputável ao contratado e o interesse público recomendar sua prorrogação em agosto de 2023, por mais um período complementar, esta será possível aplicando-se o regime jurídico da Lei nº 8.666/93.

96. Nesse prumo, posicionam-se Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha:

Alertando ainda que, caso a Administração Pública faça a escolha pela legislação antiga, a que será objeto de posterior revogação, o contrato administrativo celebrado será regido pelas regras nelas previstas durante toda sua vigência, conforme previsão do art. 191, parágrafo

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

único. A regra é simples, o regime do contrato administrativo é o mesmo regime da licitação, considerando que a minuta do contrato é parte anexa ao edital de licitação e o edital de licitação integra o instrumento de contrato, quando de sua assinatura.

Nesse cenário, pode vir a ocorrer de uma licitação ser concluída antes do termo final de dois anos e demorar-se para assinar o contrato, por qualquer razão, de modo que passe o prazo sem que ele tenha sido adequadamente formalizado. Nesse caso, nada impede que esse contrato seja assinado, todavia ele deverá seguir o regime antigo, mesmo que decorrido, os dois anos, isto é, com a lei antiga já revogada.

Da mesma forma que, caso celebrado o contrato com base na legislação antiga as suas prorrogações poderão acontecer seguindo a mesma norma. Assim vale considerar que, a prorrogação contratual só pode acontecer durante a vigência do contrato, isto é, o contrato não pode atingir, seu termo final e depois ser prorrogado, ele é prorrogado enquanto ainda é valido, não havendo assim solução de continuidade, ele jamais deixou de ser vigente (grifo nosso) (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 39-40).

Assim, com subsídio nas disposições acima, como o contrato que está sob análise foi firmado durante a vigência da Lei nº 8.666/93, seguirá as disposições desta lei, no caso o seu regime de vigência e prorrogações.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Sabe-se que as prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual.

Os requisitos são descritos pelo TCU na Decisão n°777/2000-Plenário:

> Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
> • presença de **justificativa**, conforme art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
> • confirmação da **dotação orçamentária** pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;

9
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> • realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de **condições e preços mais vantajosos pela Administração**, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **Decisão 777/2000 Plenário** (destaquei)
>
> É necessário, entretanto, que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação. Em especial, deve estar demonstrado que: continua a haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); trata-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); estão mantidas as condições exigidas para habilitação (art. 55, xIII, da Lei 8.666/93); e há interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93).” **Acórdão 474/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Nesse sentido, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe ainda, no que couber, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Ressalta-se que, nos termos do que estabelece o art. 187 da Lei 14.133/2021: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei",* **bem como reforçado no Decreto Municipal n° 6752/2024, art. 2° "*Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for objeto de regulamentação no Anexo Único deste Decreto, os regulamentos editados pela União*", em algumas oportunidades se valeu de regulamentos federais para que, no que couber, elaborar as recomendações deste parecer.**

Adiante, **seguem os requisitos a serem preenchidos para a prorrogação contratual:**

(a) a prorrogação deve efetivar-se antes que se esgote o prazo de vigência contratual, além de respeitar os limites legais – prazo total de vigência estabelecido na lei [art. 57, II ou IV, da Lei nº 8.666/93, a depender do caso] conforme o objeto contratado, além de conter existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.

A ausência de previsão da prorrogação no edital e contrato inviabiliza a prorrogação, em decorrência dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque a possibilidade de prorrogação pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores em participar no certame

A Lei n° 8.666/93 prevê em seu art. 57 a respeito da vigência dos contratos administrativos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> [...]
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**
>
> [...]
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de **até 48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

Destaca-se a possibilidade com subsídio no Parecer nº 00182/2019 da Advocacia Geral da União[2], que manifestou que o entendimento do órgão é no sentido que:

> *"(...) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei (sessenta meses), bem como a aquiescência por parte da contratada.".*

No mesmo sentido, destaca-se Julgado do Tribunal de Contas da União:

> *"Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a "iguais períodos" a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses. (TCU - Acórdão 551/2002 - Segunda Câmara, rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, Dou 04/12/2002).*

E, também, leciona Ronny Charles[3]

[2] NUP 00190.101104/2017-05 – Consultoria Jurídica junto à Controladoria Geral da União.
[3] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10 ed. Ed. Juspodivm. Salvador, 2019.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> *(...) Nesta feita, a estipulação de prazos iguais para as renovações (prorrogações) deve ser desprezada, quando contrária ao interesse público contratual envolvido, podendo haver prorrogação por prazo superior ou inferior, desde que, almejando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeite a vinculação ao respectivo exercício financeiro e ao limite temporal estipulado pela Lei.*

Assim, é possível a prorrogação do contrato por prazo diferente do previsto inicialmente desde que demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

(b) Da natureza contínua da contratação: Antes de efetivar a prorrogação contratual, o gestor deve certificar-se de que o objeto contratual representa uma necessidade contínua, se enquadrando nas hipóteses do art. 57, II ou IV da Lei nº 8.666/93;

(c) Não ocorrência de solução de continuidade (manutenção de continuidade da relação contratual com a assinatura dos termos aditivos precedentes dentro do prazo de vigência do contrato)**.**

Segundo a Orientação Normativa-Advocacia Geral da União nº 03/2009, é necessário verificar se o contrato está vigente ou não. Somente os contratos em vigor podem ser prorrogados. Vejamos:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009
> Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

O termo aditivo de primeira prorrogação contratual deve ser assinado por todos os contratantes, até o último dia de vigência de contrato. Ultrapassado este prazo, o contrato deve ser considerado extinto. A partir da segunda prorrogação, é necessário verificar se todos os termos aditivos de prorrogação anteriores foram

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

assinados dentro do prazo (antes do fim da vigência estabelecida no termo aditivo imediatamente anterior).

(d) haja **interesse na prorrogação tanto da administração contratante quanto do contratado.**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, além do interesse da Administração a ser manifestado nos autos, é imprescindível a manifestação de concordância prévia e expressa da Contratada com a prorrogação e seus termos.

(e) Cumprimento regular do contrato, atestada por fiscal do contrato.

Deve constar do processo o relatório do fiscal técnico do contrato, atestando que a contratada vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações pactuadas, nos moldes contratados.

Em contratação de serviço, o fiscal deve aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados (art. 40, II, da IN nº 05, de 2017).

Em contrato de fornecimento contínuo de bens, o fiscal deve atestar que os bens adquiridos estão sendo entregues no prazo e apresentam qualidade satisfatória, atendendo às especificações previstas em Edital, contrato ou termo de referência.

(f) **Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.**

Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito (interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços) e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, dispõe o item 5 do Anexo IX, da Instrução Normativa Federal

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

nº 05, de 2017: *"A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante."*

(g) justificativa de que a prorrogação proporcionará vantagem para a administração, acompanhada da metodologia adotada, além de que objeto e escopo do contrato permanecerão inalterados pela prorrogação. Nesse sentido:

> Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.
> **Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara-TCU**

Ademais, a respeito da aplicação do índice de reajuste, cabe mencionar a jurisprudência a respeito do assunto:

> É lícita a adoção da sistemática de revisão por meio de índices (reajuste) dos valores de contratos de prestação de serviço de duração continuada em que não há prevalência de mão de obra. Acórdão 3388/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
>
> Na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/1995 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993) ; tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/1993) ; preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

8.666/1993) ; manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993) ; interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 474/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No entanto, em vista de não constar no instrumento convocatório e contrato previsão sobre índice específico, entende-se que é importante notar que a opção legislativa está intimamente relacionada ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato[4]. Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva. Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste.

O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado.

Sendo juridicamente viável suprir eventual omissão da cláusula contratual relativa ao reajuste, é necessário verificar se há parâmetros objetivos e técnicos que impeçam que o resultado seja injusto.

[4] TCU. Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes, j. 07/08/2018, p. 15/08/2018

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha[5].

O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste. Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice.

O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado. Já no caso da construção civil, o Índice Nacional de Construção Civil (INCC), que coleta os preços de materiais, equipamentos, mão de obra e ferramentas do setor, é o índice que tem maior capacidade de refletir a efetiva variação do custo de produção.

Para obras rodoviárias, existe um índice específico levantado e publicado pelo DNIT em parceria com a FGV no âmbito do SICRO, levando em conta as especificidades dessas obras e de seus insumos. Existirá certa margem de discricionariedade na escolha do índice aplicável ao caso quando mais de um puder ser utilizado. A título de exemplo, para contratos de locação de imóveis, tanto o IPCA quanto o IGP-M podem ser utilizados, uma vez que não há índice específico no caso.

[5] Para maiores explicações, cf.: ALBUQUERQUE, Caio Felipe Caminha de. Contratos administrativos: teoria e prática na nova lei de licitações. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023, p. 138.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Existe discricionariedade na opção, desde que se busque o índice que reflita da melhor forma possível a variação. Porém, o mesmo não pode ser dito acerca da construção civil e das obras rodoviárias. Nestes casos, a existência de índices específicos ou setoriais, cuja metodologia permite uma melhor avaliação da variação dos preços, acaba por limitar a margem de discricionariedade administrativa.

É exatamente por esse motivo que o Tribunal de Contas da União já afirmou ser preferível, sempre que possível, a aplicação de índices setoriais específicos[6]. Por conta disso, não haverá margem de discricionariedade para o administrador estabelecer o critério de reajuste. O índice deve obrigatoriamente retratar a variação efetiva do custo de produção[7]. Por conseguinte, a margem de discricionariedade na escolha do índice de reajuste de um contrato administrativo somente existe na medida em que o índice escolhido seja o mais capaz de refletir a efetiva variação dos custos dos insumos relacionados ao objeto contratual.

Havendo índice setorial ou específico, ele deve ser aplicado para que o contrato seja atualizado corretamente. Nessa busca pela variação efetiva dos custos, o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 prevê até mesmo a possibilidade de utilização de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado. Assim, podem ser previstos, por exemplo, índices específicos para insumos diferentes do contrato.

Assim, não havendo índice específico, entende-se possível a utilização, por exemplo, do IPCA ou do IGP-M, a critério da Administração Pública, observada a anualidade para a realização do reajuste (decurso de prazo igual a 12 meses em relação ao reajuste anterior).

Destacam-se, adiante, aspectos a serem considerados[8]:

[6] TCU, Acórdão 2474/2012 – Plenário, Min Rel. Marcos Bemquerer Costa, j. 11/09/2012
[7] TCU, Acórdão 36/2008 – Plenário, Min. Rel. Raimundo Carneiro, j. 23/01/2008
[8] Disponível em: http://www.justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tem de admitir-se que a aplicação do índice setorial de reajuste nunca poderá conduzir a resultado que amplie os benefícios do particular em termos não correspondentes à relação original entre encargos e vantagens a ele assegurada por ocasião da contratação. Ou seja, admite-se a adoção de índice setorial de reajuste, o que não significa que a Administração esteja dispensada de investigar a variação efetiva dos custos na execução dos contratos. Essa interpretação apenas torna concreto, para o caso examinada, o princípio constitucional da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos.
Em outras palavras, o instrumento do reajuste não pode conduzir nem a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato administrativo. Como se sabe, se o índice de reajuste for inadequado para assegurar a manutenção da equação econômico-financeira original, caberá a qualquer das partes promover a revisão de preços.
Logo, nunca se poderia adotar interpretação no sentido de que a aplicação do índice de reajuste impediria a verificação dos custos efetivos incorridos pelo particular. Afinal, aplicar índices setoriais para os contratos de execução continuada conduz ao risco de remuneração ao particular acima ou abaixo do valor necessário para a manutenção do equilíbrio contratual. Em ambas as situações, o resultado é a efetiva lesão aos interesses envolvidos na contratação.
Em suma, o equilíbrio econômico financeiro do contrato é uma imposição constitucional a ser preservada por meio de instrumento jurídico plenamente compatível com a natureza do contrato firmado.
Por tudo isso, as características dos contratos de serviços continuados conduz à insuficiência da mera e automática aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente.

Assim, o instrumento do reajuste não pode conduzir nem a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato administrativo, observando-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Por fim, na hipótese de previsão expressa de índice de reajuste em edital/contrato, caso haja renúncia da contratada quanto à sua não utilização, deve restar devidamente documentado nos autos para consta declaração por parte da autoridade gestora atestando, sob sua responsabilidade, a renúncia da contratada em virtude de negociação, bem como que no momento da contratada comunicar

19
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

[expressamente] à administração quanto ao interesse na prorrogação também tenha informado pela renuncia ao direito ao reajuste.

(h) realização, em regra[9], de pesquisa de mercado, a demonstrar que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração, a fim de demonstrar que o preço contratado é compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado. Nesse sentido:

> Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
> • presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
> • confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;
> • realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo

[9] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020 - AGU: O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA** NOS CASOS EM QUE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.
II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL. Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.
No âmbito do poder executivo federal, a **pesquisa de preços é dispensada nos contratos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme dispõe o **item 7 do Anexo IX da IN SLTI nº 05/2017**, in verbis:
"*7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*
a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo i insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

pertinente, conforme o art. 6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 777/2000 Plenário-TCU

Previamente à renovação contratual, se de interesse da administração, proceda, com a antecedência necessária, à:

• **pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame**, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/1993, respectivamente;

• comparação dos custos de postos permanentes envolvidos em prestação de serviços eventuais, face à demanda verificada e respectivos custos de licitação/contratação em separado, promovendo os ajustes necessários - redução dos serviços contratados nos termos do § 1º art. 65 da Lei 8.666/1993 - , de forma a assegurar máxima economia para o erário, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Acórdão 1029/2009 Segunda Câmara-TCU

Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, (como indispensável) a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1913/2006 Segunda Câmara-TCU

De se lembrar de que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de outro.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Ainda, a respeito da mencionada pesquisa de preços, elas preferencialmente devem refletir o mercado local. Sobre isso, segue trecho de julgado do TCU:[10]

> (...)
> Ao consultar o Relatório de Pesquisa de Preço (peça 6, p. 94-174), é possível perceber que a unidade que conduz o certame utilizou como referência para a estimativa de preços contratações similares feitas pela Administração Pública, nos termos do inciso II, do art. 23 da Lei 14.133/2021, incluindo licitações realizadas por órgãos dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Tocantins, Pará, Santa Catarina, Paraíba, entre outros.
> Contudo, não há nenhuma referência de preços em licitações conduzidas por órgãos do Estado de Roraima ou de cidades em outros estados com maior semelhança à localidade em que ocorrerá a execução do objeto. Também não há referência de que os preços utilizados no contrato atualmente vigente, resultante do Pregão Eletrônico SRP 15/2022, tenham sido considerados, ou que a pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico 90002/2024, de objeto semelhante e que foi revogado pela própria unidade gestora já em fase de homologação, tenha, de alguma forma, sido utilizada.
> Não há irregularidade em se utilizar a referência de preços de outras localidades. Entretanto, para a comparação de valores da prestação de serviços em diferentes localidades, faz-se necessário considerar os eventuais impactos no preço de diferenças de alíquotas de impostos, custo de frete e outros gastos com logística, limitações de tipo de transporte etc. Por essa razão, além da ampla pesquisa de preços, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial considerar, caso existam referências específicas, o mercado local, a fim de evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão das peculiaridades do local de execução do objeto.
> Assim, a ausência de comprovação de que a pesquisa de preços considerou as peculiaridades do local de execução do objeto caracteriza uma falha procedimental, contrariando o que preconiza o art. 23 da Lei 14.133/2021 e o art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021.
> (...)

Desse modo, ao realizar pesquisa de preços o gestor deve considerar as peculiaridades do local de execução do objeto, o mercado local. Ressalta-se que, destacando-se trecho do julgado, "*além da ampla pesquisa de preços, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial considerar, caso existam referências específicas, o mercado local, a fim de evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão das peculiaridades do local de execução do objeto*".

[10] Acórdão 1855/2025, TCU – Plenário. Processo: 003.616/2025-8.Representação. Relator: Jorge Oliveira. Data da Sessão: 13/08/2025.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No mais, com subsídio na Instrução Normativa SEGES 65/2021, orienta-se que seja feita uma ampla pesquisa de preços, utilizando, prioritariamente, fontes como composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente e - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente. Caso não utilizados deve ser justificada a impossibilidade. Quanto à pesquisa com fornecedores, observar que deve ser, no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado: 1. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; 2. obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável.

(i) contratação direta por dispensa/inexigibilidade de licitação.

23
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que autorizaram a contratação direta[11].

(j) comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação inicialmente exigidas.

O atendimento aos requisitos da habilitação exigidos durante a licitação e contratação deve ser comprovado pelo futuro contratado durante todo o período de vigência contratual.

As mesmas condições verificadas devem ser exigidas em cada prorrogação da vigência contratual, constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: (i) a habilitação jurídica; (ii) as certidões de regularidade fiscal e trabalhista; (iii) os aspectos de habilitação técnica eventualmente necessários, a depender do caso; (iv) qualificação econômico-financeira que tenha sido exigida; v) cumprimento do disposto no art 7, inciso XXXIII da Constituição Federal.

(k) certificação de que inexiste impedimento do contratado de manter vínculo contratual com o Poder Público, por meio de consulta a sistemas de registros cadastrais existentes, nos quais podem estar consignadas sanções àquele aplicadas, com efeitos que o proíbem de contratar com o Poder Público, alcançando o Município contratante. A pesquisa deve ser feita em nome da empresa e do(s) sócio(s) majoritário(s).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública (Relação de Impedidos de Contratos/Licitações, mantido pelo

[11] Com subsídio em Parecer Parametrizado da Câmara Permanente de Uniformização Consultiva da PGF. Prorrogação de vigência em contratos de prestação de serviços e fornecimentos continuados, Versão novembro/2023

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados). Orienta-se, pois, que seja emitida a referida certidão.

No mais, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, recomenda-se que **sejam emitidas as seguintes certidões:**

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://certidoes.cgu.gov.br/);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://certidoes.cgu.gov.br/);
- Licitante inidôneo –Tribunal de Contas da União (TCU) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068::::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO)
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Para a consulta de licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens “a, “b”, “c” e “d” pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/);

(I) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas;

Ressalta-se que, quanto à **dotação orçamentária** deve haver previsão para o período de 12 meses. Nesse sentido, há orientação do Tribunal de Contas da União:

> Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986. **Decisão 586/2002 Segunda Câmara**

O referido Decreto n° 93.872/86 disciplina no art. 30 e parágrafos:

> *Art . 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).*
> ***§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.***
> *§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.*
> *Art . 31. É **vedada** a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.*

Além do atendimento do exposto acima**, ressalta-se** que é indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas da prorrogação, indicando a respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

Conforme a vigência do aditivo extrapole o exercício financeiro, **pontua-se** que somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato.

(m) formalização por meio de termo aditivo, recomendando-se utilizar as minutas comumente orientadas por esta assessoria jurídica. Não obstante ressalta-se que devem constar cláusulas dispondo sobre: 1) o objeto do contrato; b) o prazo de prorrogação - que mencione a cláusula do contrato que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação, bem como que se encontra dentro da vigência legal; 3) valor do termo aditivo de prorrogação [com correta e adequada utilização do índice de reajuste ou menção de renúncia, nos termos do que orientado neste parecer]; 4) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos,

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura; 5) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; 6) local, data e assinatura das partes e testemunhas;

(n) publicação do aditamento na imprensa oficial.

(o) Para **contratações em que o instrumento convocatório exija condições específicas** como, por exemplo, para contratos de transporte, cumpre à autoridade gestora certificar nos autos o cumprimento da condição de realização e apresentação da vistoria veicular, bem com outras eventuais exigências constantes no processo, **sob pena de irregularidade da prorrogação da contratação.**

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, *"[...]* ***não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los,*** *como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o* ***§1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021****, exigem apenas esse dado (...)*", **o que se recomenda que deve ser observado pela Administração**.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **se houver o atendimento das orientações deste Parecer Jurídico Referencial**, conforme será atestado por seu gestor, **haverá viabilidade jurídica[12] para a formalização do termo aditivo para prorrogação do contrato sob exame**, conforme o disposto na Lei 8.666/1993.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco,

[12] Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. **Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da **Portaria n° 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente Parecer Referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, ____ de _____ de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

30
Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5 e informe o código EE52-A59E-5EDD-38E5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EE52-A59E-5EDD-38E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 11/12/2025 19:04:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 11/12/2025 19:44:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/EE52-A59E-5EDD-38E5

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 306/2025
PREGÃO ELETRONICO: Nº 121/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - CBUQ, COM ESPESSURA DE 3,00 CM, NAS VIAS, REFERENTE AO LOTE 01 (NA RUA RAIMUNDO ROSSI, AV. PADRE JOÃO SCHNEIDER, RUA WILSON DE CASTRO, AV. CEL JOÃO GOMES MARTINS, RUA VEREADOR THOMAZ GOUVEIA NETTO, RUA JOSÉ GERMANO ALVES, RUA LINO MARTINS DE BRITO E AV. DONA SERGIA), LOTE 02 (NA RUA VICENTE PELEGRINI), E LOTE 03 (RUA 9 DE JULHO E AVENIDA CEL JOÃO GOMES MARTINS), COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS À COMPLETA E PERFEITA IMPLANTAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DEFINIDOS NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, após constatada a regularidade dos atos do processo em epígrafe e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

R E S O L V E:

1- ADJUDICAR o(s) item(ns) que constam no relatório de habilitação, em anexo, conforme Ata da Sessão Pública realizada em 15/12/2025; e

2- HOMOLOGAR o **Processo Administrativo nº 306/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 121/2025**, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ, com espessura de 3,00 cm, nas vias, referente ao lote 01 (na Rua Raimundo Rossi, av. Padre João Schneider, Rua Wilson de Castro, av. Cel João Gomes Martins, Rua Vereador Thomaz Gouveia Netto, Rua José Germano Alves, Rua Lino Martins de Brito e Av. Dona Sergia), lote 02 (na Rua Vicente Pelegrini), e lote 03 (Rua 9 De Julho e Avenida Cel João Gomes Martins), com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos no projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e no cronograma físico-financeiro.

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/CC63-5CB6-5A4B-0A13 e informe o código CC63-5CB6-5A4B-0A13

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Proceda-se a publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Município, externando-se ao público.

Notifique-se a(s) licitante(s) vencedora(s) para assinatura da(s) Ata(s) de Registro de Preços no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Providencie-se.

Martinópolis/SP, 16 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/CC63-5CB6-5A4B-0A13 e informe o código CC63-5CB6-5A4B-0A13

Compras BR
Portal de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS - SP

VENCEDORES DA FASE DE DISPUTA

Pregão Eletrônico: **306/2025**
TIPO: **MP**
Pregoeiro **Greice Almeida Lima**

OBJETO **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de**

TOTAL DO PROCESSO: **2.164.862,51**

FORNECEDOR **OBRAS E SERVIÇOS FATOR** CNPJ/CPF: **42133195000198** TOTAL: **2.164.862,51**

1

Itens do lote: **3** Valor Inicial: **2.708.156,55** Valor final: **2.164.862,51** Valor reajustado: **2.164.862,51**

Item: **1** Unidade: **OBRA** Marca: **própria** Modelo: **própria**

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - LOTE 01 - RUA RAIMUNDO ROSSI, AV. PADRE JOÃO SCHNEIDER,

Quantidade: **1,00** Valor unitário: 1.562.041,35 Valor total item: 1.562.041,35

Item: **2** Unidade: **OBRA** Marca: **própria** Modelo: **própria**

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - LOTE 02 - RUA VICENTE PELEGRINI

Quantidade: **1,00** Valor unitário: 109.039,83 Valor total item: 109.039,83

Item: **3** Unidade: **OBRA** Marca: **própria** Modelo: **própria**

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - LOTE 03 - RUA 9 DE JULHO E AVENIDA CEL JOÃO GOMES

Quantidade: **1,00** Valor unitário: 493.781,33 Valor total item: 493.781,33

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/CC63-5CB6-5A4B-0A13 e informe o código CC63-5CB6-5A4B-0A13

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CC63-5CB6-5A4B-0A13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 16/12/2025 10:10:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/CC63-5CB6-5A4B-0A13

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 271/2025
PREGÃO ELETRONICO: Nº 115/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL MUNICIPAL.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, após constatada a regularidade dos atos do processo em epígrafe e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

R E S O L V E:

1- ADJUDICAR o(s) item(ns) que constam no relatório de habilitação, em anexo, conforme Ata da Sessão Pública realizada em 12/12/2025; e

2- HOMOLOGAR o **Processo Administrativo nº 271/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 115/2025**, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada para prestação de serviços de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água potável municipal.

Proceda-se a publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Município, externando-se ao público.

Notifique-se a(s) licitante(s) vencedora(s) para assinatura da(s) Ata(s) de Registro de Preços no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Providencie-se.

Martinópolis/SP, 16 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/8D4A-3406-A8AC-DE1D e informe o código 8D4A-3406-A8AC-DE1D

Compras BR
Portal de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS - SP

VENCEDORES DA FASE DE DISPUTA

Pregão Eletrônico: **271/2025**
TIPO: **MP**
Pregoeiro **Driéli Mendonça**

OBJETO **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de**

TOTAL DO PROCESSO: **60.000,00**

FORNECEDOR **CAMPI & ANDRADE LTDA** CNPJ/CPF: **45838897000165** TOTAL: **60.000,00**

1

Itens do lote: **1** Valor Inicial: **170.340,00** Valor final: **60.000,00** Valor reajustado: **60.000,00**

Item: **1** Unidade: **M³** Marca: **PROPRIA** Modelo: **PROPRIA**

MANUTENÇÃO / HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL

Quantidade: **6.000,00** Valor unitário: 10,00 Valor total item: 60.000,00

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/8D4A-3406-A8AC-DE1D e informe o código 8D4A-3406-A8AC-DE1D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8D4A-3406-A8AC-DE1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 16/12/2025 09:29:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/8D4A-3406-A8AC-DE1D

1Doc

Memorando 43- 9.079/2025

De: Valdeci F. - PM

Para: GIE - DEPARTAMENTO DE GESTÃO INSTITUCIONAL E EXPEDIENTE

Data: 16/12/2025 às 13:49:21

Setores envolvidos:

GIE, SC, DSU, DL, DMA, PGM, PM, ENG, PGM FISC 1, PGM FISC 2, SMIDS

LICITAÇÃO POSTO DE COMBUSTIVEL

Objeto: Execução integral da adequação do posto de combustível do almoxarifado no Município de Martinópolis, com base no projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária previamente elaborados e aprovados pela Administração Pública, conforme especificações do edital.

Considerando o teor da **Ata de Realização da Concorrência nº 284/2025**, da qual consta que **não houve licitantes interessados**, restando o **lote declarado deserto**, **declaro a licitação deserta.**

Determino o retorno dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, bem como ao setor competente para análise quanto à conveniência e oportunidade de repetição do certame, com eventual reavaliação das condições previstas no edital.

_

Valdeci Soares Dos Santos Filho
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F426-451D-27E8-775A e informe o código F426-451D-27E8-775A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F426-451D-27E8-775A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 16/12/2025 13:49:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F426-451D-27E8-775A

1Doc

Memorando 85- 9.066/2025

De: Valdeci F. - PM

Para: GIE - DEPARTAMENTO DE GESTÃO INSTITUCIONAL E EXPEDIENTE

Data: 10/12/2025 às 11:32:04

Setores envolvidos:

SMS, VGS, GIE, SC, DL, PGM, PM, ENF, PGM FISC 1, VE, AS, PGM FISC 2, SJC, DSA

AÇÃO JUDICIAL - Neuromodulação e Neuropsicopedagoga

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de cumprir determinação judicial proferida nos autos do Processo nº XXXXXXX-XX.2025.8.26.0346, referente ao fornecimento de sessões especializadas de tratamento terapêutico ao paciente C.S.P.N. O planejamento inicial contemplou dois objetos distintos: (i) 16 sessões de neuropsicopedagogia e (ii) 37 sessões de neuromodulação com TDCS, estruturados para atender à demanda emergencial no período necessário à realização do processo licitatório definitivo.

Após regular instrução, foram celebrados dois contratos distintos: o **Contrato Administrativo nº 0095/25**, com a empresa **N.A.G. PONCANO – PEDAGOGIA – ME**, referente ao fornecimento das sessões de neuropsicopedagogia; e o segundo, com a empresa **PRIORITY CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR LTDA**, relativo às sessões de neuromodulação. Ambos resultaram da **Dispensa Eletrônica nº 132/25**, com parecer jurídico favorável e autorização superior.

Após a formalização do contrato, a empresa N.A.G. PONCANO entrou em contato com a Administração indagando sobre a redução do número de sessões contratadas — de 24 inicialmente orçadas para 16 —, questionando a viabilidade de manter o valor originalmente cotado em razão do impacto no custo unitário.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Saúde identificou, com base em novo laudo médico, que o quantitativo correto de sessões deveria ser de **35 sessões de neuropsicopedagogia**, além da necessidade de inclusão de **sessões de Psicoterapia Cognitivo-Comportamental (TCC)**, modalidade não contemplada na proposta ou escopo inicial.

A Procuradoria Jurídica opinou pela impossibilidade de formalização de termo aditivo para acréscimo quantitativo de sessões para altera-las de 16 para 35, como solicitado, dado que as alterações propostas extrapolam os limites legais e descaracterizam o objeto originalmente pactuado, configurando irregularidade. Ressaltou-se ainda que não houve início da execução contratual, tampouco liquidação ou pagamento, o que afasta também o requisito do fato superveniente para formalização de termos aditivos para acréscimos quantitativos/qualitativo.

Em contraste, o contrato celebrado com a empresa PRIORITY manteve-se íntegro, com escopo, valor e quantidade inalterados, e sua regularidade foi confirmada pelos setores competentes.

Diante do exposto, e com fundamento no **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **princípio da autotutela administrativa**, consagrado pelas Súmulas **346** e **473 do STF**, **determino a anulação parcial do Processo Administrativo nº 280/2025**, **limitada exclusivamente ao Item 01 (neuropsicopedagogia)**, o que abrange o **Contrato Administrativo nº 95/2025**, celebrado com a empresa **N.A.G. PONCANO – PEDAGOGIA – ME**.

Permanece válido e eficaz o contrato referente ao **Item 02 – neuromodulação com TDCS**, cuja execução deverá prosseguir normalmente, por se tratar de objeto tecnicamente adequado e juridicamente hígido.

À Secretaria Municipal de Saúde, determino que instaure novo processo de dispensa, com base na prescrição

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9017-61EE-765A-7A7D e informe o código 9017-61EE-765A-7A7D

atualizada, contemplando os quantitativos corretos e a inclusão das sessões de TCC.

Ao Departamento de Licitações e Contratos, para as **providências cabíveis**, inclusive quanto à formalização da anulação parcial, eventual cancelamento de empenhos e publicação dos atos nos meios oficiais.

Trate-se o presente com urgência, considerando a natureza da demanda e o prazo judicial em curso.

–

Valdeci Soares Dos Santos Filho
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9017-61EE-765A-7A7D e informe o código 9017-61EE-765A-7A7D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9017-61EE-765A-7A7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 10/12/2025 11:32:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9017-61EE-765A-7A7D

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização e execução de processo seletivo simplificado destinado à seleção de professores, contemplando as etapas de inscrição, aplicação e correção de provas, análise de títulos, classificação, divulgação de resultados e demais atividades correlatas. **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** SEM DISPÊNDIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, visto que a empresa contratada será remunerada pelos serviços prestados exclusivamente por meio da taxa de inscrição cobrada diretamente dos candidatos, a qual foi estimada em R$ 75,00 (setenta e cinco reais) por candidato. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**: até às 07hs45min do dia 13/01/2026 (horário de Brasília). **ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**: 07hs50min do dia 13/01/2026 (horário de Brasília). **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08hs00min do dia 13/01/2026 (horário de Brasília). **LOCAL:** Sistema Eletrônico no Portal de Licitações no endereço "http://comprasbr.com.br". "Acesso identificado". **CONSULTAS AO EDITAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES:**Na internet, no e-mail: licitacao@martinopolis.sp.gov.br, no endereço eletrônico: http://online.martinopolis.sp.gov.br:8079/comprasedital/ na opção 02, e no endereço eletrônico: comprasbr.com.br/processos/. No Departamento Municipal de Licitações, no endereço sito à Avenida Coronel João Gomes Martins, 525, Centro, Martinópolis, Estado de São Paulo, telefone (18) 3275-9500. Martinópolis, 16/12/2025 – VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO – Prefeito.

.....

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (PROCESSO LICITATÓRIO) Nº 319/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2025.
DISPENSA/MODALIDADE Nº 165/2025.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MÁQUINA MOTONIVELADORA NEW HOLAND RG.140.B \ 2013/2013 \ DIESEL \ SÉRIE NDAF02688 \ PIN HBZN0140JDAF02688 \ COR AMARELA\, REGISTRADO NO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL SOB O Nº 1/014278.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Martinópolis e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AUTORIZO, a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, §§ 3º e 7º, Lei 14.133/2021, em atendimento à demanda formalizada pelo Departamento de Zeladoria e Infraestrutura Municipal.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72, e do inciso II, do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras e Almoxarifado, que o presente ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Martinópolis, bem como o contrato e seus aditamentos sejam divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição indispensável para a sua eficácia.

Martinópolis/SP, na data da assinatura digital.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/4E65-38ED-6C4E-D4C3 e informe o código 4E65-38ED-6C4E-D4C3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4E65-38ED-6C4E-D4C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 16/12/2025 15:29:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/4E65-38ED-6C4E-D4C3

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP
PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (PROCESSO LICITATÓRIO) Nº 317/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 317/2025.
DISPENSA/MODALIDADE Nº 164/2025.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, REFERENTE AO LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO GEORREFERENCIADO, COM FINS TÉCNICOS E CADASTRAIS.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Martinópolis e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AUTORIZO, a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso I, § 3º, Lei 14.133/2021, em atendimento à demanda formalizada pelo Departamento Municipal de Planejamento e Obras.

Outrossim, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 72, e do inciso II, do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, DETERMINO ao Setor de Compras e Almoxarifado, que o presente ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Martinópolis, bem como o contrato e seus aditamentos sejam divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição indispensável para a sua eficácia.

Martinópolis/SP, na data da assinatura digital.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1366-7101-B3CF-C396 e informe o código 1366-7101-B3CF-C396

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1366-7101-B3CF-C396

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 16/12/2025 15:33:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1366-7101-B3CF-C396

EXTRATO DE DISPENSA ELETRONICA FRACASSADA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (PROCESSO LICITATÓRIO) Nº 314/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 314/2025

DISPENSA/MODALIDADE Nº 162/2025

Torno público, para conhecimento dos interessados, que foi declarada FRACASSADA, a Dispensa Eletrônica nº 162/2025, Processo Licitatório nº 314/2025, realizado em 10/12/2025, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do veículo Motoniveladora XCMG 1803BR, registrado no patrimônio público municipal sob nº 8/025008, com fornecimento de peças; em decorrência da INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa que apresentou a melhor proposta no certame em epígrafe, conforme Ata emitida pelo Coordenador do Setor de Compras e Almoxarifado em 16/12/2025.

Martinópolis, 16 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ASSÉDIO - CIPA

Via de Acesso Rosendo Macedo 848 – Res Pq Oasis - Martinópolis/SP

Fone: (18) 3275-9500 ramal 9545 - casadosconselhos@martinopolis.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ASSÉDIO – GESTÃO 2025/2026. Aos **16 (dezesseis)** dias do mês de **dezembro** do ano de **2025** às **13h00** (treze horas), nas dependências da Casa dos Conselhos, reuniram-se os membros titulares conforme lista de presença anexa. **ABERTURA –** O Presidente da CIPA Victor Hugo Rocha cumprimenta todos os presentes, informando que será a ultima reunião do ano e cita que a reunião será conduzida pelo Vice Presidente: **1ª PAUTA – TRAZIDA PELO VICE PRESIDENTE; RETROSPECTIVA REFERENTE AS ATAS ANTERIORES:** Vice Presidente discorreu sobre atas anteriores e seus progressos e também ressaltou novamente a importância da divulgação dos casos referentes ao assédio. Seguindo os membros debateram sobre o assunto, logo após a Técnica de Segurança do Trabalho, senhora Jaqueline Maria de Souza informou que existem cursos de capacitação de fácil acesso e gratuito referente ao assunto, irá disponibilizar o link do curso – Prevenção e Enfretamento do Assédio Sexual e Moral, cursos direcionados especificamente para o tema visado pela CIPA e também administração publica: **2ª PAUTA – TRAZIDA PELO MEMBRO MURILO**, **INFORMA RELATO SOBRE A ESCOLA GERTIS;** trouxe para os membros a situação que a escola citada está com problemas estruturais no qual está colocando os funcionários e alunos em risco devido as infiltrações de água por vários pontos da escola, fator agravante que a água passa por setores energizados. Membros deliberaram sobre o assunto e pedirão informações para os departamentos competentes se alguma providencia já foi tomada: **3ª PAUTA – TRAZIDA PELA TEC. SEGURANÇA DO TRABALHO JAQUELINE;** Informou a situação da documentação requerida pelo membro Almir a Secretária de Administração referente a lista dos servidores que recebem insalubridade e periculosidade**,** porém a Secretária solicitou que eventual requerimento seja encaminhado em nome da CIPA, devidamente assinado por seu Presidente, contendo a decisão dos membros, observando os princípios da finalidade, proporcionalidade das informações. O membro Almir, informou que irá abrir um protocolo particular para o devido assunto: **4ª PAUTA – DECISÃO REFERENTE A CARGA DE HORARIO DAS REUNIÕES DA CIPA;** Ficou deliberado pelos membros da CIPA que o horário das reunião ordinárias e extraordinárias serão realizadas nos períodos matutino 07:30 as 11:30 e vespertino 13:00 as 17:00, utilizando o tempo para planejamento de pautas e demandas.

A Comissão solicitou que fosse alterado a ATA da 8ª Reunião Extraordinária, quando se lê *''eu disse que sim pois tinha autorização da chefia, Maria Fernanda Leite (Coordenadora da Vigilância Patrimonial)''* ***fica retificado*** *para ''eu disse que, sim pois tinha autorização da chefia, Diretor Marcos Alamino e Maria Fernanda Leite (Coordenadora da Vigilância Patrimonial)''* o membro denunciado apresentou áudio justificando o pedido da retificação.

Finalizando a Técnica de Segurança de Trabalho informou que não houve nenhum acidente decorrente ate esta data.

O vice presidente agradeceu a todos os membros pela presença e declarou encerrada a reunião, às **15h20 (quinze horas e vinte minutos)** foi aberto para os membros debaterem e posteriormente assinatura da ATA, do que para constar, eu Antonio Carlos Previato Bazzo, lavrei a presente ata, que depois da referida leitura submeterá para a aprovação dos demais membros, onde por sua vez aprovada a presente ata na íntegra será assinada pelos presente.



Assinado por 1 pessoa: VICTOR HUGO ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1FC6-423B-BA00-FFAC e informe o código 1FC6-423B-BA00-FFAC

PRESIDENTE – VICTOR HUGO ROCHA

VICE PRESIDENTE – MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETARIO – ANTONIO CARLOS PREVIATO BAZZO

TEC. DE SEGURANÇA - JAQUELINE MARIA DE SOUZA

MEMBRO - ALMIR ROGÉRIO THEODORO

MEMBRO – RENATA LEITE SANTOS

MEMBRO – MURILO ANTUNES FERREIRA SOUZA

MEMBRO – EMERSON WILLIANS GAVINHO BISPO

Assinado por 1 pessoa: VICTOR HUGO ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1FC6-423B-BA00-FFAC e informe o código 1FC6-423B-BA00-FFAC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ASSÉDIO - CIPA.

Via de Acesso Rosendo Macedo 848 – Res Pq Oasis - Martinópolis/SP
Fone: (18) 3275-9500 ramal 9545
casadosconselhos@martinopolis.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

16 / 12 /2025

NOME	LOCAL DE TRABALHO	ASSINATURA
ALMIR ROGÉRIO THEODORO	VIGILÂNCIA	
ANTÔNIO CARLOS PREVIATO BAZZO	CORPO DE BOMBEIROS	
CAMILA DE CAMPOS JÚLIO LIMA	SETOR DE TRANSPORTE DA SAÚDE	
EMERSON WILLIANS GAVINHO BISPO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
JAQUELINE MARIA DE SOUZA	SESMT	
JOÃO ALBERTO DELATORRE DOS SANTOS	SESMT	
LUCIANO BORGES DE SOUZA	CRAS	
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
MURILO ANTUNES FERREIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
RENATA LEITE SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
SIMONE BARBOSA BERNARDES	VIGILÂNCIA	
VICTOR HUGO ROCHA	GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS MUNICIPAIS	

1

Assinado por 1 pessoa: VICTOR HUGO ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1FC6-423B-BA00-FFAC e informe o código 1FC6-423B-BA00-FFAC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1FC6-423B-BA00-FFAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VICTOR HUGO ROCHA (CPF 364.XXX.XXX-39) em 16/12/2025 16:40:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/1FC6-423B-BA00-FFAC

1Doc

Memorando 1- 10.607/2025

De: Victor R. - CP

Para: CC - SETOR DOS CONSELHOS - A/C Viviane S.

Data: 16/12/2025 às 16:38:26

Setores envolvidos:

CC, CP

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CIPA

Para registro:

Registro que este servidor, na qualidade de Presidente da CIPA, abriu os trabalhos da reunião e necessitou se ausentar antes do debate da primeira pauta, uma vez que existiam demandas urgentes para serem tratadas na Prefeitura Municipal.

Solicito que este despacho seja anexado na ata e publicado.

Atenciosamente,

VICTOR HUGO ROCHA

Presidente da CIPA

2025 - 2026

Assinado por 1 pessoa: VICTOR HUGO ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B67D-4668-0489-F361 e informe o código B67D-4668-0489-F361

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B67D-4668-0489-F361

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VICTOR HUGO ROCHA (CPF 364.XXX.XXX-39) em 16/12/2025 16:39:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B67D-4668-0489-F361


VM THEODORO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resumo da Sessão

Sessão Ordinária nº 43/2025, de 15 de dezembro de 2025.

Votação de Ata de Sessão Anterior

Ata da Sessão Ordinária nº 42/2025, realizada em 8 de novembro de 2025. **APROVADA**

1. EXPEDIENTE:

1.1 – Expediente sem votação (*apresentação e leituras de matérias*):

1.1.1 Indicações:

➢Indicação nº 716/2025, do vereador Alessandro Aparecido Pereira, ao Prefeito, para roçagem e limpeza da praça localizada na quadra 77, no cruzamento da Rua Honório Bevenuto com a Rua Jan Bata, na Vila Alegrete.

➢Indicação nº 717/2025, do vereador Alessandro Aparecido Pereira, ao Prefeito, para limpeza e a retirada de matos e entulhos no terreno baldio que se encontra na Rua Honório Bevenuto ao lado do n° 30, na Vila Alegrete.

➢Indicação nº 718/2025, do vereador Alessandro Aparecido Pereira, ao Prefeito, para limpeza e roçagem no terreno pertencente à prefeitura, localizado na Rua Honório Bevenuto, esquina com a Rua São Salvador, Vila Alegrete.

➢Indicação nº 719/2025, do vereador Alessandro Aparecido Pereira, ao Prefeito, para reparo na iluminação pública da Rua Napoleão Pedro de Almeida, nº 231, Jardim Paulista.

➢Indicação nº 720/2025, do vereador João Carlos de Oliveira, ao Prefeito, para Identificação dos nomes das ruas localizadas na Represa Laranja Doce, com placas indicativas ou diretamente nos postes.

➢Indicação nº 721/2025, do vereador Leandro da Silva Valentim, ao Prefeito, para REITERAÇÃO da Indicação n.º 180/2021, aquisição de uma máquina compactadora de asfalto.

➢Indicação nº 722/2025, do vereador Ricardo Trombini, ao Prefeito, para Pagamento do piso salarial da categoria dos servidores (professores) para o exercício de 2026.

➢Indicação nº 723/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Alexandre Tudisco, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 724/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Thomas Gouveia Netto, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 725/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Moacir Marcondes, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 726/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Av. Angelo Corghi, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 727/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua José Germano Alves, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 728/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Duilio Bugni, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 729/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua José Nastari, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 730/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua José Valentim, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 731/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Miguel Moraes Silva, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 732/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Cipriano Limeira, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 733/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Lutigardes Brizola Duarte, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 734/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Miguel Porto, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 735/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Moacir Schelles, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 736/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Frederico Ozanan, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 737/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua João Coelho de Carvalho, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 738/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua Henrique Ferrairo Sabater, em toda a sua extensão.

➢Indicação nº 739/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Rua José Joaquim Ramos, em toda a sua extensão.
➢Indicação nº 740/2025, do vereador Rubens Minoru Hayashi, ao Prefeito, para recapeamento da Viela Pedro Julio, em toda a sua extensão.

1.1.2 Ofícios:
➢Ofício n° 723/2025, do Senhor Prefeito, que Responde Ofício n° 314/2025, requerimento n° 182/2025.

1.1.3 Pesares:
➢Requerimento de Pesar nº 238/2025, apresentado pelo vereador João Carlos de Oliveira e demais edis, pelo passamento de João Guerhaldt, aos 82 anos, ocorrido no dia 6 de dezembro de 2025.
➢Requerimento de Pesar nº 239/2025, apresentado pelo vereador José Ricardo de Lima e demais edis, pelo passamento de Viviane Aparecida dos Santos, aos 44 anos, ocorrido no dia 9 de dezembro de 2025.
➢Requerimento de Pesar nº 240/2025, apresentado pelo vereador José Ricardo de Lima e demais edis, pelo passamento de Augusto Pereira Soares, aos 22 anos, ocorrido no dia 10 de dezembro de 2025.

1.1.4 Expediente com votação (*apresentação e leituras de matérias*):
➢Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer do Município de Martinópolis, cria o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências”.
➢Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “Institui a taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares - TMRS no Município de Martinópolis - SP e dá outras providências.”
➢Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025, de autoria do vereador José Ricardo de Lima, que “Concede Título Honorífico de Cidadão Martinopolense ao Senhor FERNANDO SANTOS CAMILLO”
➢Requerimentos nº 241 a 244/2025, (*Vide autorias e ementas na Ordem do Dia*)
➢Moções nº 59 a 61/2025, (*Vide autorias e ementas na Ordem do Dia*)

2. ORDEM DO DIA (*matérias para votação*):
2.1 Matérias em Regime Especial:
➢Requerimento n° 244/2025, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, seja considerado em Regime de Urgência Especial o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de autoria do Chefe do Executivo. **APROVADO POR UNANIMIDADE**
➢Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer do Município de Martinópolis, cria o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências” **APROVADO POR UNANIMIDADE**

2.2 Matérias em Único Turno:
2.2.1 Votação de Requerimentos:
➢Requerimento n° 241/2025, de autoria do vereador Ricardo Trombini, seja expedido ofício ao Senhor Prefeito para que informe sobre Repasses Federais Fundo a Fundo (verbas vinculadas/emendas parlamentares), tendo em vista a utilização do saldo remanescente destas, no total de R$ 1.064.000,00, para complemento da folha de pagamento de servidores da Secretaria: 1) quais os motivos destas emendas não terem sido utilizadas para outras finalidades; 2) qual é a origem de cada uma das emendas. **APROVADO POR UNANIMIDADE**
➢Requerimento n° 242/2025, de autoria do vereador Leandro da Silva Valentim, seja expedido ofício ao Senhor Prefeito para que informe sobre quais ações e medidas preventivas podem ser adotadas para evitar e controlar o aparecimento de animais peçonhentos (como escorpiões, aranhas e serpentes) nas casas localizadas na rua Central do Jardim Alegrete, tendo em vista que o local fica próximo à área com vasta vegetação (matinha). **APROVADO POR UNANIMIDADE**
➢Requerimento n° 243/2025, de autoria do vereador Alexandre Peres Cangussu, seja expedido ofício ao Senhor Prefeito para que informe detalhadamente a respeito da realização de exames, cirurgias e consultas, no ano vigente de 2025, que se deram através do orçamento destinado por emendas impositivas: 1) quais e quantas foram as cirurgias realizadas; 2) quantidade de exames de ecocardiograma, endoscopia, colonoscopia

e ultrassom realizados; 3) quantidade de exames de imagem (tomografia e ressonância) realizados; 4) quantidade de consultas atendidas pelo médico neurologista. **APROVADO POR UNANIMIDADE**

2.2.2 Discussão e Votação de Moções:

➢Moção de Aplausos e Reconhecimento n° 59/2025, de autoria do vereador José Ricardo de Lima, a Bruno Rodrigues da Silva por sua significativa e autêntica contribuição para a literatura, por sua voz poética que transforma emoções em arte e por seu talento que enriquece o panorama cultural, servindo de inspiração para toda a comunidade. **APROVADA POR UNANIMIDADE**

➢Moção de Aplausos e Reconhecimento n° 60/2025, de autoria do vereador José Ricardo de Lima, à Equipe de Jiu-Jitsu de Martinópolis e, em especial, aos atletas Vitor Hugo Honório Ferreira, Rafael Bezerra Leite, Thiago Tavares Dantas, Lucas Akira Camillo Okiishi e Kaike Willians Serrano Santos, pelos resultados espetaculares alcançados nos campeonatos nacionais e internacionais, e por elevarem o nome de Martinópolis com tanto mérito e orgulho. **APROVADA POR UNANIMIDADE**

➢Moção de Aplausos e Reconhecimento n° 61/2025, de autoria do vereador José Ricardo de Lima, ao Projeto Ágape, na pessoa de Regina Rodrigues pela promoção da Olimpíada Estudantil, e por seu valioso e dedicado trabalho em prol do reconhecimento e incentivo dos alunos das escolas públicas de Martinópolis. **APROVADA POR UNANIMIDADE**

2.3 Matéria em Segundo Turno, pareceres favoráveis:

➢Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.012/2018, e dá outras providências.” [torna facultativa a transmissão e gravação das sessões de licitações eletrônicas, tempo de guarda dos arquivos e menção à nova lei de licitações e contratos]. **APROVADO POR 7 VOTOS FAVORÁVEIS E 3 VOTOS CONTRÁRIOS.**